Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12670.000287/2008-20

Processo nº	12670.000287/2008-20
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.514 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de fevereiro de 2021
Recorrente	ROLANDS INDRIKSONS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. GLOSA

São dedutíveis despesas médicas, relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R$ 2.826,48.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 28/29 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento referente ao exercício 2004.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

> Contra o contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 2/4), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, a qual lhe reduz o imposto a Restituir conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto a Restituir Declarado	3.249,48
Imposto a Restituir após Revisão	360,14

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 3), o lançamento teve origem na dedução indevida de despesas médicas relativas aos recibos emitidos pelo profissional Alessandro Alves (R$ 3.600,00), que não informam beneficiário do tratamento e da Unimed Paulistana (R$ 6.906,72), por se referirem a pessoa não relacionada como dependente do contribuinte: Glosa no valor de RS l0.506,72.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

> Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 07/02/2008, a impugnação de fls. l, esclarecendo que:
>
> - profissional Alessandro Alves: está anexando declaração do cirurgião dentista mostrando os pagamentos recebidos em 2003 (fls. 5/6). Também está juntando a declaração do ano de 2002 para demonstrar que efetivamente pagou R$ 400,00 a mais do que declarado no ano (fls. 9/10);
>
> - Unimed Paulistana: o plano de saúde está em nome de sua filha, Patrícia, e por ser ela advogada, a CAASP mantem convênio empresarial com a Unimed, diminuindo o custo da assistência médica. Diz que não a declara como dependente pois ela tem mais de 24 anos de idade mas, por outro lado, seus rendimentos não atingem o limite de obrigatoriedade de apresentação de declaração de ajuste anual. Afirma que quem arca com o plano de saúde é o contribuinte, como mostram os recibos de pagamento dos boletos em seu nome.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 32):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> Exercício: 2004
>
> DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
>
> Mantém se a glosa das deduções pleiteadas pelo contribuinte, cujos recibos não atendem integralmente aos requisitos de formalidade exigidos na legislação.
>
> A dedução a titulo de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.
>
> Impugnação lmprocedente
>
> Outros Valores Controlados

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 44/48 em que requereu o reconhecimento das despesas odontológicas e das despesas feitas com o plano de saúde.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Documento nato-digital

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas e Odontológicas:

No tocante à dedução indevida a título de despesas médicas, faz-se mister observar que a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

> *"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> ...
>
> § 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:
>
> I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> [...]
>
> III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Com efeito, a própria Lei nº 9250/95, ao tratar da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, diz, que ela é condicionada "a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

É de se ressaltar, contudo, que essa possibilidade colocada à disposição do declarante não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e a exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Quanto aos documentos apresentados pelo contribuinte, extraímos o seguinte trecho:

> Em análise aos dois recibos trazidos aos autos, referentes ao cirurgião dentista Alessandro Alves (fls. 6), um de R$ l.200,00 e outro de R$ 2.000,00, verificamos que eles não indicam o beneficiário do tratamento, e nem qual o tipo de serviço realizado. Além disso, falta-lhes o endereço do profissional, contrariando a exigência contida no inciso Ill do § 2° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 1995.

Documento nato-digital

> Adicionalmente, a declaração emitida pelo profissional (fl. 5), informando "(..) ter efetuado tratamentos e feito implantes dentários, no paciente Rolands 1ndriksons,(..) e recebido os pagamentos correspondentes, no ano de 2003 (..)" está datada de janeiro de
>
> 2008, não traz o endereço do profissional, e veio desacompanhada de qualquer outro elemento de prova contundente e inequívoco que caracterize a prestação de espécie alguma de serviço, por exemplo, odontograma, exames, laudo, radiografias, etc, ou a efetiva transferência de numerário correspondente. Glosa mantida.
>
> No que se refere ao plano de saúde, constata-se que a autoridade fiscal glosou as despesas médicas declaradas como pagas à Unimed Paulistana, no valor de R$ 6.906,72 porque são despesas pagas a pessoa não relacionada como dependente do contribuinte.
>
> Em sede de impugnação, o interessado alega a sua filha, Patrícia Lobue lndriksons, e titular do convênio médico mantido junto à Unimed Paulistana, e para comprovar traz a Proposta de Adesão (fl. 8) onde consta que os dependentes do plano são o contribuinte e sua esposa, Sr" Francisca Lobue, e o valor correspondente aos três perfaz no ano-calendário 2003 a quantia de R$ 6.906,72, conforme boletos bancários (fls. I3/18).
>
> Cumpre observar que os comprovantes de pagamento devem conter a discriminação dos valores relativos a cada um dos beneficiários do plano, de tal modo que se possa identificar claramente os valores correspondentes ao contribuinte e suas dependentes declaradas na DIRPF/2004, Francisca Lobue e Gracia de Luccas Lobue, sendo que dessas duas, apenas a primeira consta como dependente do plano de saúde (proposta de adesão de fl. 8)
>
> posto que apenas essas podem ser consideradas dedutiveis. Examinando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que os boletos de fls. 13/18, embora comprovem o pagamento de despesas a título de plano de saúde nos meses de janeiro a dezembro de 2003, não trazem a necessária discriminação dos valores por beneficiário, não podendo, dessa forma, serem aceitos para efeito de dedução (art. 8°, § 2°, inciso ll da Lei n° 9.250, de l995).

Com a apresentação do recurso voluntário, trouxe outros documentos, trouxe radiografia referente ao tratamento dentário, entretanto, não trouxe aos autos comprovantes de pagamento, de modo que deve ser mantida a glosa.

Com relação ao plano de saúde da Unimed, como o contribuinte trouxe documentos que discriminam o valor para cada um e o que corresponderia ao que o contribuinte efetivamente desembolsou, deve ser reconhecido o valor pago de R$ 1685,22 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), obtido pela multiplicação de R$ 280,87 por 6 meses (janeiro a junho de 2003), conforme constou do cálculo demonstrado pelo contribuinte à fl. 45 com o cotejo da tabela de preços constante à fl. 78. Quanto aos demais períodos, não há a comprovação do valor efetivo do plano referente ao contribuinte.

Conf. Tabela de preços de 2002/2003, valores mensais correspondentes a cada membro da família:		
Patrícia	R$ 74,32 (13,627%)	Total pago de janeiro a junho de 2003=R$3.272,00
Francisca	R$190,21(34,875%)	
Rolands	R$280,87(51,498%)	
Total:	R$545,40(100,00%)	

Sendo assim, deve ser reconhecido o valor de R$ 1.685,22 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Por outro lado, verifica-se que a Sra. Francisca é dependente do recorrente, conforme se verifica do contrato de adesão, bem como pelos mesmos documentos apresentados, o que corresponde ao valor de R$ 1.141,26 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Documento nato-digital

Logo, devem ser restabelecida a dedução de despesas médicas no montante de R$ 2.826,48 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) – R$ 1.685,22 + 1.141,26 = 2.826,48

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento, para restabelecer a glosa do valor de R$ 2.826,48 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama

Documento nato-digital